



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026

(Do Sr. Rodrigo Gambale)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 (Lei de Tortura), para estabelecer o registro ou a divulgação da execução criminosa como circunstância qualificadora dos crimes de homicídio, feminicídio e tortura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o registro ou a divulgação da execução criminosa como circunstância qualificadora dos crimes de homicídio, feminicídio e tortura.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121 .....

.....

**Homicídio qualificado**

§ 2º .....

.....

V-A – com o registro ou a divulgação da execução criminosa por fotografia, por vídeo ou por outro meio audiovisual.

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

.....” (NR)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### “Feminicídio

Art. 121-A .....

.....

§ 2º .....

.....

V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV, V-A e VIII do § 2º do art. 121 deste Código.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 (Lei de Tortura), passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 1º .....

.....

§ 4º .....

IV – se o crime é registrado ou divulgado por fotografia, por vídeo ou por outro meio audiovisual.

.....

§ 8º Não há crime quando o agente pratica a conduta descrita no inciso IV do § 4º deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a enfrentar a nefasta convergência entre a violência extrema e a cultura da viralização digital. Ao decidir registrar ou transmitir





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

em tempo real a execução de crimes hediondos, o crime deixa de ser um ato isolado contra uma vítima específica. Converte-se em instrumento de propaganda, ostentação de poder e intimidação sistêmica da coletividade.

A conduta de planejar e executar o registro audiovisual de atos bárbaros revela uma culpabilidade que excede sobremaneira o tipo penal básico. O ato de preparar dispositivos de captura de imagem antes da execução é prova irrefutável de frieza, premeditação e de um dolo intenso voltado à perpetuação do sofrimento. Trata-se da utilização da tecnologia como arma de opressão social, na qual a barbárie é instrumentalizada para a busca de infâmia.

Para os familiares e os sucessores da vítima, a divulgação de tais registros impõe uma "ferida aberta" de difícil cicatrização, permitindo que a execução seja assistida e retransmitida infinitamente. Essa exposição transforma o sofrimento humano em "conteúdo" desumanizado, configurando uma forma de revitimização secundária que excede os limites da dignidade humana. Ademais, a viralização atua como um vetor de estímulo para indivíduos instáveis ou organizações criminosas que buscam notoriedade por meio do terror digital.

A punição atual não contempla a extensão total do dano social e psicológico causado por esses atos. O Estado deve sinalizar que o ecossistema digital não é uma zona de anomia jurídica onde a barbárie pode ser utilizada para auferir engajamento. A criação de circunstâncias qualificadoras específicas no Código Penal e na Lei de Tortura é, portanto, uma medida de justiça proporcional, necessária para desestimular a busca pela notoriedade através do crime.

Por fim, o projeto estabelece uma salvaguarda essencial ao exercício de direitos fundamentais. A proposta ressalva explicitamente as publicações de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica, desde que adotados recursos que impossibilitem a identificação da vítima ou mediante sua autorização. Desse modo, garante-se que a repressão ao sadismo digital não obstaculize o legítimo dever de informar e o desenvolvimento da ciência e da cultura.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pela relevância e urgência do tema, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta medida, de modo que a resposta punitiva do Estado evolua na mesma velocidade que as tecnologias que desafiam a ordem pública e a dignidade humana.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2026.

Deputado Rodrigo Gambale  
PODE/SP

